PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003903-31.2014.815.0011

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
RECORRENTE	**:** Juízo do 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
RECORRIDA	**:** Jocélia Maria de Almeida
ADVOGADA	**:** Elíbia Afonso de Sousa e Antônio José Ramos Xavier
INTERESSADO	**:** Município de Campina Grande
PROCURADORA	**:** Fernanda A. Baltar de Abreu
ORIGEM	**:** Juízo do 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZ	**:** Ruy Jander Teixeira Rocha

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. PROFESSORA MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO EM RAZÃO DE PLANO DE CARGOS E CARREIRAS (LC 036/2008). OMISSÃO DO ADMINISTRADOR. DIREITO DA SERVIDORA EM DESLOCAR-SE NA CARREIRA PELO CRITÉRIO EXCLUSIVO DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DO ENTE PÚBLICO UTILIZAR-SE DE SUA PRÓPRIA TORPEZA PARA NEGAR A ASCENÇÃO FUNCIONAL. RETROATIVO DEVIDO COM REFLEXO NAS DEMAIS VERBAS SALARIAIS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- "A legislação de regência prevê a promoção horizontal dos promoventes, exigindo o interstício de três anos de um nível para outro, além de outros requisitos, cuja Iniciativa deve partir da Administração. Diante da inércia desse ente, nasce o direito de o servidor ser promovido, tendo em vista que a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza." (TJPB – Acórdão do processo nº 00120090206606001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa, julgado em 24/03/2011).

- Ultrapassado o lapso temporal definido pela LC nº 036/2008 (três meses), sem que a Administração discipline a matéria, cessou-se sua discricionariedade, sendo direito dos servidores a progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço.

- Constatada a necessidade de reenquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive com reflexo nas demais verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.196.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária da sentença de fls. 182/183, que julgou procedente, em parte, o pleito exordial, para determinar o enquadramento da Autora na referência 7P, condenando, ainda, o Município de Campina Grande a pagar as diferenças das parcelas vencidas a partir de abril de 2008, levando em consideração os valores quitados a título de vencimento (básico), e que deveriam ter sido liquidados na referência 7P, incidindo esta diferença sobre os quinquênios, até a efetiva implantação, acrescido de correção monetária a partir da data que deveria ter sido solvida cada parcela e juros de mora a partir da citação.

Não houve recurso voluntário, consoante certidão de fl. 186.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, não emitiu parecer quanto ao mérito da remessa às fls. 191/193.

É o relatório.

VOTO

Exsurge dos autos que a Promovente possui vínculo com o Município de Campina Grande, tendo ingressado no serviço público municipal, através de concurso público, em 12 de março de 1993, para exercer o cargo de Professora de Educação Infantil 1 (fls. 11/12).

Analisando o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Campina Grande, fls. 134/181, infere-se que o quadro do magistério é dividido em cinco classes, designadas pelas letras

P(Pedagógico), S(Superior), E(Especialização), M(Mestrado) e D(Doutorado), o que caracteriza a modalidade de progressão vertical na carreira, nos termos do seu art. 42.

Cada uma dessas classes, por sua vez, se desdobra em dez referências, designadas de 1 a 10, que representam a progressão horizontal do servidor, nos termos do §1º do referido dispositivo.

A mencionada progressão horizontal, na forma em que foi implantada pelo PCCR-2008, exige, além do tempo de serviço, avaliação de desempenho e capacitação.

Eis o dispositivo da LC 036/2008 aplicável:

> Art. 56. "A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:(…)
>
> II- Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço;

Portanto, além do lapso da prestação do serviço para a progressão horizontal, a legislação exige avaliação do desempenho e capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas, conforme o art. 59:

> Art. 59. A Progressão Horizontal ocorrerá pela qualificação do trabalho docente, satisfazendo ainda os critérios de:
>
> I – avaliação de desempenho;
>
> II – capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas.

O PCCR, em seu art. 60, fixou prazo de três meses, a partir da entrada em vigor do ato normativo (ocorrido em maio de 2008), para regulamentação sobre o procedimento de avaliação e capacitação, entretanto, segundo consta dos autos, até o presente momento, o ato não foi editado pelo Poder Público.

E é justamente na ausência de tal norma regulamentadora que o Município/Apelante sustenta a tese de indeferimento da movimentação aludida.

Todavia, entendo que a citada progressão deve ser realizada, levando-se em consideração apenas o tempo de serviço, enquanto não disciplinada as demais exigências, posto que a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza.

Ultrapassado o lapso temporal supracitado sem que a Administração discipline a matéria, cessou sua discricionariedade, sendo direito dos funcionários a progressão pelo requisito exclusivo do tempo de labor.

Este Tribunal de Justiça já se pronunciou:

> REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSOR. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. MUDANÇA DE NÍVEL A CADA TRÊS ANOS TRABALHADOS. DIREITO ASSEGURADO. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. SEGUIMENTE NEGADO À APELAÇÃO. JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA QUANTO À LEI Nº 9.494/97. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. CPC, ART. 557, CAPUT E § 1º-A. SÚMULA N. 253, DO STJ.
>
> Nos termos da LC nº 36/2008, a progressão horizontal será formalizada dentro da mesma classe e cargo, a cada três anos trabalhados, observando avaliação de desempenho, a capacitação obtida e o tempo de serviço. "Ultrapassado o lapso temporal definido pela LC 036/2008 (03 meses), sem que a administração discipline a matéria, cessou-se sua discricionariedade, sendo direito dos servidores a progressão pelo requisito do tempo de serviço. Constatado a necessidade do reenquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive com reflexo nas demais verbas, respeitada a prescrição quinquenal" (TJPB, Acórdão do processo nº 00213694320118150011, 1ª C. Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, julgado em 24-07-2014)". (TJ/PB, Decisão Monocrática n.º 0017171-60.2011.815.0011, Rel. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz Convocado, julgado em 07/08/2014).

Nesta linha de raciocínio, conclui-se que, tendo a Autora

ingressado no magistério público, em 12/03/1993, até a data do ajuizamento da ação, fevereiro de 2014, houve o transcurso do prazo de vinte e um anos e, portanto, aquela preencheu os requisitos necessários para progressão de níveis, sendo assim, deveria estar enquadrada no símbolo 7P, e não no 1P.

Entendo, por conseguinte, que o Juízo decidiu corretamente ao determinar que os vencimentos básicos da Autora deverão ser recebidos a teor do que estabelecem os níveis 7P.

Pelas razões acima expostas, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator